



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10660/001.179/90-13

CMR

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.780

Recurso nº: 68.273 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: BRITADORA VARGINHA LTDA.

Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

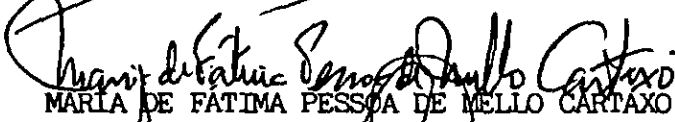
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITADORA VARGINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.723 de 25/08/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992.

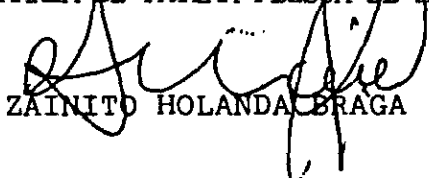

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACI-NOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.179/90-13

RECURSO Nº: 68.273

ACORDÃO Nº: 103-12.780

RECORRENTE: BRITADORA VARGINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10660/001.177/90-98, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101.309, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25.08.92, tendo-lhe sido dado provimento parcial, conforme o Acórdão nº 103-12.723, juntado por cópia às fls. —

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 01 e 02.

A empresa impugnou a exigência às fls. 16, reque—rendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 18, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 32 a 34.

Acórdão nº 103-12.780

Notificada dessa decisão em 22.07.91, conforme AR às fls. 36, em 12.08.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 37 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

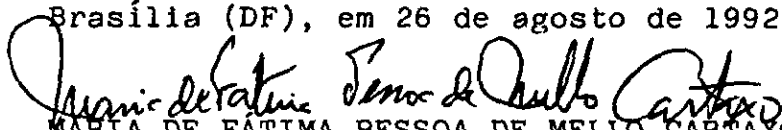
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, conforme o Acórdão número 103-12.723, juntado por cópia às fls. ____ . Referida decisão reflet-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial, para adequar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.723.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

